DECLARAÇÕES COMUNS I A XV À DECISÃO DO CONSELHO CONJUNTO CE-MÉXICO (*)

Declaração comun XII relativa aos artigos 8.º e 9.º da decisão

Ao elaborar as componentes comerciais da decisão, as Partes analisaram, numa base caso a caso, o potencial impacto dos mecanismos de restituições à exportação sobre o processo de liberalização comercial. Por conseguinte:

Não obstante o disposto no artigo 8.º (direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias do México), as reduções dos direitos aduaneiros previstas nesse artigo aplicam-se unicamente às exportações originárias do México destinadas à Comunidade que não beneficiem de subvenções à exportação.

Não obstante o disposto no artigo 9.º (direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Comunidade), a redução dos direitos aduaneiros prevista nesse artigo para os produtos dos códigos pautais 1509 10, 1509 90, 1510 00, 1517 10, 1517 90 02, 1517 90 99, 2204 21, 2204 29, 2207, 2208 20, 2208 90 91, 2208 90 99, 2905 43, 2905 44, 3502 20, 3505 10 50, 3505 20, 3809 10 e 3824 60 da Comunidade aplica-se unicamente às exportações originárias da Comunidade destinadas ao México que não beneficiem de restituições à exportação, na acepção do regime comunitário de restituições à exportação previsto no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999.

Declaração comum XIII relativa ao artigo 15.º da decisão

A Comunidade e o México só aplicarão entre si medidas de salvaguarda em conformidade com o disposto na presente decisão.

Declaração comum XIV relativa a meios alternativos de resolução de litígios

1. As Partes incentivarão e facilitarão tanto quanto possível o recurso à arbitragem e a outros meios alternativos de resolução de litígios comerciais internacionais entre particulares na zona de comércio livre.
2. As Partes reiteram a importância que atribuem à Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, de 1958.

Declaração comum XV da Comunidade e do México

A Comunidade e o México confirmam que as referências a uma Parte que figuram na presente decisão se aplicam, no que se refere à Comunidade, às suas regiões ultraperiféricas, que constituem parte do seu território.

(*) As declarações comuns de I a XI serão publicadas no Jornal Oficial logo que possível.